

**MARCO JURÍDICO DO INVESTIDOR-ANJO NO BRASIL**

Lei Complementar nº 155/2016

Historicamente o Brasil é um mercado promissor para empresas inovadoras e criativas, mesmo se considerarmos todos os seus problemas econômico-sociais, riscos e dificuldades burocráticas. Prova disso é que mesmo em meio a uma crise, pesquisas revelam que o volume total de investimentos anjo em 2016 foi de R\$ 851 milhões, apresentando um crescimento de 9% em relação ao período anterior (R\$ 784 milhões)<sup>1</sup>.

Para impulsionar essa mobilização pró-empresendedorismo e visando acompanhar a crescente de investimento, foi publicada a Lei Complementar nº 155/2016. Dentre as diversas questões abordadas, a nova legislação formaliza e cria mecanismo de segurança para o investidor-anjo, estabelecendo conceitos e limites para situações até então sem amparo legislativo próprio.

Isto porque esse marco jurídico está voltado para a criação e desenvolvimento de microempresas<sup>2</sup> e empresas de pequeno porte<sup>3</sup>, possibilitando que pessoas físicas e jurídicas, sem restrição, invistam nesse meio ambiente empreendedor.

Essas empresas, na forma do artigo 61-A, *caput*, da LC 155/2016, poderão admitir o aporte de capital, sem que tais valores passem a integrar o capital social da empresa. Em decorrência disso, o investidor-anjo não integrará o quadro societário da *start-up*.

Outro ponto relevante, diz respeito a proteção do investidor-anjo perante terceiros por qualquer dívida da empresa. Inclusive há previsão expressa vedando a possibilidade do investidor-anjo ser afetado por eventual

---

<sup>1</sup> <http://www.anjosdobrasil.net/blog>

<sup>2</sup> Faturamento limite de R\$ 360.000,00 em 2017.

<sup>3</sup> Faturamento limite até R\$ 3.600.000,00 em 2017 e R\$ 4.800.000,00 a partir de 2018.

desconsideração de personalidade jurídica, conforme exposto no § 4º do artigo 61-A.

A lei permite que o empreendedor busque investimento externo para fomento da inovação no país, mitigando os riscos das partes. Reconhece ainda tendências internacionais como a permissão para que o investidor-anjo seja um fundo de investimentos.

A lei veda que o investidor-anjo se torne o controlador da empresa e/ou esteja à frente da gestão da mesma. No entanto, não existe impedimento legal para que se estabeleçam direitos contratuais para questões contrárias a seus interesses como, por exemplo, o endividamento da empresa (financiamento externo) ou a mudança de quadro societário (inclusão ou exclusão novos sócios).

Além disso, resguarda os direitos do investidor de se beneficiar com os bons resultados da empresa dentre eles:

- 1- Retirar ao final do período contratado o valor investido com atualização monetária;
- 2- Receber parte dos lucros apurados (no limite de 50% do total distribuído a cada exercício);
- 3- Converter seu investimento em participação definitiva no quadro societário da *start-up*;
- 4- Vender sua participação em igualdade de condições aos sócios caso haja aquisição da empresa;

Outra possibilidade da lei é autorizar a permanência da empresa investida no regime fiscal do Simples Nacional, independente de quem seja seu investidor e se este possui algum tipo de impedimento de opção a tal regime.

Ressalte-se que a LC 155/2016 tem o intuito de fortalecer *start-ups* e por esta apresenta limites de (i) período limite para a condição de investidor-anjo e (ii) limites de remuneração desse investidor.

O investidor-anjo não poderá exercer o direito de resgate antes de completar 02 (dois) anos do investimento na empresa. Após este período inicial o investidor-anjo poderá ser remunerado pelo prazo de até 05 (cinco) anos, isto é, no intervalo de até 07 (sete) anos ele decidirá se mantém seu investimento ou se exercerá o direito de tornar-se sócio em definitivo.

Em relação à distribuição de lucros auferidos pela empresa, frisa-se que o investidor não poderá receber mais que 50% de seu total. Já em relação a remuneração por seu investimento, esta não poderá exceder o valor corrigido do aporte inicial (§ 7º do artigo 61-A).

Apesar de ainda estar começando a ser aplicada, a LC 155/2016 promete aumentar o fluxo de investimentos em um setor já em expansão, criando novas oportunidades de bons negócios para todas as partes envolvidas.